fl. 27

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3732/06
PLCL Nº 014/06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 139 /07 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02

Inclui inciso IX e § 3º no art. 7º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores (ITBI), estabelecendo a não-incidência desse imposto na transmissão de bens imóveis adquiridos por meio de operações de arrendamento mercantil tributadas pelo ISSQN, quando o arrendatário fizer a opção de compra.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do Vereador Bernardino Vendruscolo.

O presente Projeto insere-se no âmbito de competência municipal, pois versa sobre alteração no ITBI. A competência dos Vereadores de legislar sobre matéria tributária já está pacificada por esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, com base no que está estabelecido no art. 6º do Código Tributário Nacional.

Assim, pretende o nobre Vereador alterar a legislação em vigor, incluindo inciso IX e § 3º no art. 7º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, criando a modalidade de não-incidência do ITBI, quando o imóvel for adquirido por meio de operações de arrendamento mercantil, tributadas pelo ISSQN.

A matéria em análise recebeu parecer favorável da Procuradoria, apenas sinalando que há diferença entre isenção e não-incidência, dentro da doutrina tributária. Ciente disto, o Autor apresentou Emenda nº 01, colocando, junto ao Projeto, o prazo máximo de validade deste.

Em 30 de novembro de 2006, o Vereador Carlos Comassetto, membro da CCJ, fez pedido de diligência ao Executivo, pedindo seu posicionamento sobre o tema em questão. Em atenção ao Of. nº 129/07, o Senhor Prefeito enviou cópia da manifestação do Secretário Cristiano Tatsch, que se posiciona favoravelmente, apenas solicitando que, para boa adequação jurídica, se modifique o Projeto, passando a tratar sobre isenção tributária e não sobre não-incidência. Tal situação é necessária em virtude do que obriga o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, notadamente quando se refere a renúncia de receitas.

fl. 28

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3732/06
PLCL Nº 014/06
Fl. 02

PARECER Nº 139 /07 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02

Entendo que o Vereador pode legislar em matéria tributária de interesse do Município, ainda que legislando sobre isenções, tendo que se verificar o não-ferimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000. Neste caso específico, entendemos que o Autor pode, facilmente, alterar seu Projeto original por meio da apresentação de Emendas, adequando o Projeto ao que aponta a Procuradoria e a manifestação do Executivo.

Frente a essas constatações, o nobre Autor apresentou as Emendas nºs 1 e 2, que visam a adequar o Projeto aos ditames jurídicos e à orientação do Executivo Municipal, por meio da Secretaria da Fazenda, as quais acolhemos de pleno.

Assim, por todo exposto, manifesto entendimento pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala Ruy Cirne Lima, 29 de maio de 2007.

Vereador Almerindo Filho,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 12-06-07

Vereador Nereu D'Avila – Presidente

Vereador Mario Fraga

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

Vereador Marcelo Danéris

Vereador Valdir Caetano

/ATA